

A. I. Nº - 022581.0001/12-6  
AUTUADO - CLARA MAYUMI GOTO SOLEDADE  
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 08/07/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0146-03/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REGISTRO DE VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Somente é admitido o crédito fiscal do valor corretamente calculado. Infração comprovada. Mantida a exigência fiscal, com retificação da multa aplicada. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO EFETUADO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovada a existência de denúncia espontânea e recolhimento do imposto antes da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2012, refere-se à exigência de R\$58.999,84 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de abril e maio de 2011. Valor do débito: R\$49.325,89. Multa de 100%.

Infração 2: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março e abril de 2012. Valor do débito: R\$9.673,95. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 37 a 40 do PAF. Após fazer uma síntese dos fatos apurados na ação fiscal, alega que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, todo o levantamento fiscal foi realizado com base no livro Registro de Apuração do ICMS fornecido pelo autuado e que foi escriturado com base nas notas fiscais emitidas pela empresa. Por isso, entende que é improcedente a multa de 100% indicada na infração 1, e que a referida multa está qualificada no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei 7.014/96, equivalente a 60%. Também alega que a empresa pagou espontaneamente o imposto no dia 07/12/2012, conforme DAE no valor de R\$48.268,12, correspondente ao débito apurado pelo autuante, conforme orientação do Coordenador Administrativo da Infaz Valença.

O defendente pede que seja reconhecida a ausência da qualificação da multa de 100%, requalificando-a para o art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, reconhecendo o pagamento efetuado no valor de R\$48.268,12, e que seja reduzido o montante pago do total do débito apurado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 61 dos autos, dizendo que o autuado apresentou Denúncia Espontânea de nº 8500006690128, com valores de ICMS a pagar declarados na DMA, que divergiam dos respectivos valores mensais dos DAEs pagos, conforme relação que o autuante elaborou na informação fiscal. Pede que sejam excluídos do item 2 do Auto de Infração os seguintes valores: R\$5.263,24 e R\$4.410,71, que foram denunciados espontaneamente e pagos,

ficando reduzido o Auto de Infração para R\$49.325,89, referentes à infração 1, que não foi incluído na denúncia espontânea.

O autuado foi intimado da informação fiscal e se manifestou às fls. 69/70, alegando inexistência de saldo de ICMS a pagar e retificação da DMA. Cita o art. 333 do RICMS, reproduzindo o seu inciso I e § 8º, apresentando o entendimento de que a legislação prevê que as divergências entre a DMA e os pagamentos efetuados poderão ser anuladas, desde que as declarações sejam retificadas por motivos de erros no seu preenchimento. Informa que de acordo com a documentação que acostou aos autos, houve erro no preenchimento das DMAs.

Quanto ao valor de R\$48.268,12, pago pela empresa em 07/12/2012, informa que se trata de recolhimento correspondente ao mesmo fato apurado pelo autuante, e se esse valor foi pago por orientação da repartição fiscal a empresa, sem averiguar os fatos, efetuou o pagamento. Pede que seja reconhecida a ausência de débito.

## VOTO

No primeiro item do presente Auto de Infração consta a informação de que foi apurada omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de abril e maio de 2011.

Na descrição dos fatos, o autuante esclareceu que o autuado efetuou remessa de mercadorias para vendas fora do estabelecimento por meio de veículos, sendo constatado que foi efetuado registro de retorno das mercadorias em valor superior ao valor da remessa, gerando um crédito fiscal fictício.

Assim, neste item da autuação, embora conste que se trata de omissão de saídas de mercadorias decorrentes do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, foi exigido crédito fiscal utilizado indevidamente, correspondente à diferença entre o valor crédito que deveria ser efetivamente utilizado e o crédito lançado pelo autuado, conforme levantamento fiscal à fl. 07 dos autos.

O autuado não contestou a exigência do imposto neste item da autuação, haja vista que nas razões de defesa alegou que não concorda com o percentual da multa (100%), dizendo que todo o levantamento fiscal foi realizado com base no livro Registro de Apuração do ICMS fornecido ao autuante, e que foi escriturado com base nas notas fiscais emitidas pela empresa.

Considerando a inexistência de lide em torno dos fatos objeto da autuação fiscal, considero procedente o débito apurado, considerando que somente é admitido o crédito fiscal do valor corretamente calculado, sendo devidos os valores do imposto correspondentes aos meses de abril e maio de 2011, totalizando R\$49.325,89.

Quanto à multa, que foi questionada pelo autuado, foi aplicado o percentual 100%, com base no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 que corresponde à penalidade decorrente de omissão de receita tributável constatada por meio de levantamento fiscal. Entretanto, como se trata de utilização indevida de crédito fiscal, entendo que a referida multa deve ser retificada para 60%, enquadrando-se o fato no inciso VII, alínea “a” da mencionada Lei nº 7.014/96. Mantida a exigência fiscal, com retificação da multa aplicada.

Infração 2: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março e abril de 2012.

O autuado alegou que recolheu espontaneamente o imposto no dia 07/12/2012, conforme DAE no valor de R\$48.268,12, correspondente ao débito apurado.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que o autuado apresentou Denúncia Espontânea de nº 8500006690128, com valores de ICMS a pagar declarados na DMA, que divergiam dos

respectivos valores mensais dos DAEs pagos. Disse que devem ser excluídos da autuação os valores apurados na infração 2, que foram denunciados espontaneamente e pagos, ficando reduzido o Auto de Infração para R\$49.325,89, referentes à infração 1, que não foi incluído na denúncia espontânea.

Com base no livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 27 e 29 dos autos, o autuante apurou o ICMS debitado no mencionado livro, e confrontou com os valores recolhidos nos respectivos meses, conforme Relação de DAEs às fls. 24 e 31, exigindo as diferenças apuradas no demonstrativo à fl. 22.

O demonstrativo de débito da Denúncia Espontânea de nº 8500006690128 encontra-se à fl. 62. Os valores são compatíveis com o demonstrativo elaborado pelo autuante na informação fiscal, relativamente aos débitos denunciados e o imposto exigido no Auto de Infração, ficando comprovado que foi efetuada a mencionada Denúncia e recolhido o imposto antes da autuação, conforme cópias do DAE e comprovante de recolhimento às fls. 43/44 do PAF.

Considerando que a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação principal ou acessória correspondente à falta confessada (art. 98 do RPAF), estando comprovado o pagamento do débito confessado, concluo pela improcedência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022581.0001/12-6**, lavrado contra **CLARA MAYUMI GOTO SOLEDADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.325,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR